

DECRETO Nº 99.240, DE 7 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a extinção das seguintes entidades:

I - autarquias:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;
- c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
- e) Instituto Brasileiro do Café - IBC.

II - fundações:

- a) Fundação Nacional de Artes - FUNART;
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
- d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
- e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;
- g) Fundação Museu do Café.

§ 1º Os inventariantes que promoverão os atos de extinção das autarquias e fundações serão escolhidos dentre servidores efetivos da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica ou Fundacional, mediante indicação do Secretário da Administração Federal.

§ 2º Em todos os atos ou operações o inventariante utilizará o nome da autarquia ou fundação, seguido das palavras "em extinção".

§ 3º Enquanto não ultimados os atos referentes ao processo de extinção das autarquias e fundações referidas no art.1º, ao inventariante compete, ainda, representá-las ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.

Art. 2º Aos inventariantes compete:

I - arrecadar, mediante termo próprio, os livros e documentos da entidade;

II - levantar os contratos e convênios firmados pela entidade para:

a) rescindi-los; ou

b) submeter ao Secretário da Administração Federal, com parecer a respeito, os que devam ser mantidos durante o processo de extinção.

III - efetuar o inventário dos bens móveis, confrontando-o com os registros pertinentes da autarquia ou fundação, para encaminhamento ao Secretário da Administração Federal, para os fins previstos em lei;

IV - efetuar o levantamento dos bens imóveis, e encaminhá-lo ao Departamento do Patrimônio da União para os registros competentes;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

V - exercer a administração dos recursos humanos e propor ao Secretário da Administração Federal a convocação dos servidores necessários para atestar frequência, cumprimento de contratos e atos relativos à extinção;

VI - encaminhar aos órgãos e entidades que absorverem as atribuições da entidade os contratos, convênios, processos e documentos que digam respeito às atribuições transferidas;

VII - apresentar ao Secretário da Administração Federal relatórios mensais.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.779, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952

CRIA O INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art 33. No caso de extinção do I. B. C., o acêrvo existente terá a destinação que fôr
estabelecida pelas entidades representativas da lavoura cafeeira, as quais, para êsse fim, serão
convocadas na própria lei que extinguir o Instituto.

Art 34. Dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá
as necessárias instruções para a realização, dentro de igual prazo, da eleição dos primeiros
representantes da lavoura cafeeira na J. Ad.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

ISENTA DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO AS
VENDAS DE CAFÉ PARA O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo
55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o
exterior.

Art. 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída
pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do
Crédito, com as alterações deste Decreto-Lei.

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção X Da Fiscalização e Controle

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

**Seção XI
Da Secretaria e das Atas**

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo. *Parágrafo único.* Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas; VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

X - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

.....
**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. A apresentação de proposição será feita:

I - perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle ou quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do § 2º do art. 119;

II - em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão:

a) durante dez minutos, logo após a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, para as proposições em geral;

** Alínea a com redação adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991.*

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

2 - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 - adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 - dispensa de publicação da redação final, ou do avulso da redação final já publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, para imediata deliberação do Plenário;

III - à Mesa, quando se tratar de iniciativa do Senado Federal, de outro Poder, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos.

.....
.....